

LEI Nº 23/2007

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM

Institui o Plano Diretor do Município de Surubim e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, deverá ser aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município de Surubim - Lei nº 15, de 31 de março de 1990, o Plano Diretor do Município de Surubim, devendo o mesmo ser observado pelos agentes públicos e privados do Município de Surubim.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA E DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 3º - São princípios da Política Urbana:

- I As funções sociais da cidade;
- II Á função social da propriedade:
- III A gestão democrática da cidade;
- IV O desenvolvimento sustentável.
- 1º As funções sociais da Cidade de Surubim serão cumpridas quando atenderem às diretrizes da política urbana estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001. Estatuto da Cidade.
- § 2° A propriedade urbana cumpre sua função social quando for utilizada em prol do bem coletivo e observar as exigências fundamentais da ordenação territorial do município expressas neste Plano Diretor; assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça socioeconômica e territorial, principalmente quando for utilizada para:

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 30. Centro. Surubim...PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.362/0001-66.

E-Mail: prefeitura de surubim...com.bs. - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636

PUBL

Ibirary César de Administração
Secretário de Administração
CPF: 009,964,004-00



- I habitação de interesse social;
- II atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III proteção e preservação do meio ambiente;
- IV proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V equipamentos e
- § 3º A gestão da cidade será democrática quando incorporar, de modo irrestrito, a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução es acompanhamento, garantindo:

serviços

públicos.

- I A participação popular nos processos de tomada de decisões públicas em assuntos referentes ao desenvolvimento territorial;
- II- O acesso público e irrestrito às informações referentes às políticas de desenvolvimento territorial, urbanas e rurais.
- § 4º O Desenvolvimento Sustentável, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, tem como pressuposto o equilíbrio entre as dimensões sociais, econômica e ambiental e será efetivado mediante:
- I A proteção, preservação e recuperação dos ambientes natural e construído, garantindo a todos os habitantes de Surubim um ambiente ecologicamente equilibrado:
- II A adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de desenvolvimento territorial, urbano e rural, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III A promoção de condições adequadas de saneamento ambiental, de habitabilidade, de acessibilidade e de mobilidade:
- IV O incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas sustentáveis, geradoras de emprego, trabalho e renda.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

- Art. 4 São objetivos do Plano Diretor do Municipio de Surubim:
- I Promover a integração entre as dimensões social, econômica, ambiental e territorial, no processo de planejamento e execução das políticas públicas;
- II Construir um sistema democrático e participativo de planejamento e gestão do município;



- III Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento territorial, recuperando e transferindo para a coletividade parte da valorização imobiliária decorrente de ações do poder público;
- IV Regular o uso, a ocupação e o parcelamento do solo a partir das condições ambientais e da capacidade das infra-estruturas de saneamento ambiental e de mobilidade:
- V Preservar e conservar o patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VII Garantir condições dignas de habitabilidade para a população de baixa renda;
- IX Induzir a utilização de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados;
- X Distribuir equitativamente os equipamentos sociais básicos;
- XI Preservar os ecossistemas e os recursos naturais;
- XII Promover o saneamento ambiental em seus diferentes aspectos;
- XIII Reduzir os riscos urbanos e ambientais;
- XIV Promover a acessibilidade e a mobilidade universal através da rede viária e do sistema de transporte coletivo.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

- Art. 5 São diretrizes da Política Habitacional e de Regularização Fundiária:
- , I Democratização do acesso à terra e à moradia digna a todos os habitantes do município e, em especial, à população de baixa renda;
 - II Integração dos projetos e das ações da política de habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipais, regionais, estaduais e federais:
 - III Diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos para a política de habitação;
 - IV Reconhecimento das realidades social, econômica e cultural da população a ser beneficiada com a política de habitação, visando o desenvolvimento de projetos sustentáveis;

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - P.E. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.

E-Mail: prefeituradesunthim.com.br - Fone/Fax: (81)3634.1136/3634.1636



- V Fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional e de regularização fundiária, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.
- Art. 6 São ações estratégicas prioritárias da Política de Habitação:
- I Realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município de Surubim de forma a quantificar, qualificar as necessidades habitacionais no município;
- II Estabelecer critérios, prioridades e metas de atendimento, em relação às necessidades habitacionais, para as ações de provisão e de regularização;
- III Instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com previsão de instrumentos de controle social e planejamento democrático da utilização de seus recursos:
- IV Inibir novas ocupações irregulares nas áreas de proteção e recuperação ambiental mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- V Promover ações de provisão e regularização, inclusive, mediante parcerias com beneficiários, com a sociedade civil, com ONG e instituições governamentais.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE TERRAS PÚBLICAS

- Art. 7- ⁰São diretrizes para a política de Terras Públicas:
- I Identificação e garantia da preservação das terras públicas não ocupadas, zelando pela posse, manutenção e conservação, com o compromisso de coibir novas ocupações irregulares;
- II Otimização do uso das terras públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.
- Art. 8º São ações estratégicas da Política de Terras Públicas:
- l Criar o Cadastro Geral de Terras Públicas, inserido no Sistema de Informações Municipais;
 - II Revisar as cessões das Terras Públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as funções sociais da Cidade, visando reparar irregularidades;
 - III Recuperar e reintegrar a posse das terras públicas municipais que não estejam cumprindo a função social.
 - § 1º Os critérios para concessão gratuita de terras públicas são:
 - I Utilização da terra para fins de moradia de interesse social;
 - II Utilização da terra para fins de subsistência;
 - III Construção de obras ou instalação de serviços públicos de interesse social e equipamentos comunitários.



- $\S~2^{o}$ A nenhum concessionário será concedido gratuitamente o uso de mais de um lote de terreno público independentemente de sua dimensão.
- \S 3º Serão concedidas, de forma onerosa, terras públicas para a exploração econômica com fins lucrativos nos seguintes casos:
- I Edificações e uso para fins comerciais;
- II Implantação de indústrias;
- III Implantação de atividades agropecuárias.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

- Art. 9- 8ão diretrizes da Política de Meio Ambiente:
- I Preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos ecossistemas e recursos naturais, por meio do planejamento, monitoramento e do controle ambiental;
- II Compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação e conservação dos sistemas ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável;
- III Estabelecimento de medidas de controle dos sistemas ambientais para a redução dos riscos sócio-ambientais e dos níveis de poluição sonora, do ar, das águas e dos solos;
- IV Estímulo ao uso de fontes de energia não poluidoras;
- V Promoção da educação ambiental, principalmente a partir das instituições de ensino e das organizações da sociedade civil;
- VI Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais:
- VII Fortalecimento dos processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à Política de Meio Ambiente;
- VIII Fortalecimento de parcerias entre governo e a sociedade civil para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente.
- Art. 10 São ações estratégicas da Política de Meio Ambiente:
- I Elaborar a Agenda 21 do Município de Surubim, como um processo de planejamento participativo que diagnostica e analisa a situação do município e estabelece uma estratégia de ação para a Política de Meio Ambiente, baseada em compromissos de mudanças, democratização e descentralização;
- II Contribuir para o cumprimento das determinações constantes da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, definindo as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas de Reserva Legal, desenvolvendo ações de recuperação das áreas degradadas e a recomposição da vegetação através de manejo florestal;

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 53.750-000-C.N.P.J. 11.361.362/0001-66.

E-Mail: grefeituradesumbim.com.br - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



- III Criar Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC;
- IV Realizar inventário das fontes de poluição e de seus níveis de risco nos diferentes sistemas ambientais do Município;
- V Promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município para subsidiar a regulação do uso e ocupação do solo e o gerenciamento das unidades de conservação a serem instituídas;
- VI Elaborar e implementar planos de manejo para utilização das áreas de preservação e permanente, unidades de conservação, de forma a garantir a proteção, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural, sobretudo para as atividades de manejo sustentável realizadas na área sob influência da Barragem de Jucazinho;
- VII Promover a proteção e recuperação ambiental dos maciços vegetais, de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural, principalmente das matas existentes no município, como a Mata José Bruno no Sitio Barra da Onça;
- VIII Garantir a proteção e recuperação ambiental dos cursos d'água, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas, principalmente o rio Capibaribe e seus afluentes, devendo o município integrar o Comitê de recuperação da bacia do rio Capibaribe;
- IX Evitar a degradação do solo provocada por manejo e ocupação inadequados, principalmente, decorrente da extração de areia para construção civil causando danos ambientais, desertificação e solo improdutivo;
- X Promover ações conjuntas entre os órgãos ambientais e a Vigilância Sanitária e
 Ambiental, principalmente para controle da criação de animais nas áreas urbanas;
- XI Fortalecer o sistema de licenciamento ambiental de atividades poluidoras, criando e aplicando a legislação pertinente;
- XII Garantir a ampliação, recuperação e manutenção de áreas verdes e dos espaços públicos arborizados visando melhorar as condições ambientais das áreas urbanas e o desenvolvimento de atividades culturais, de lazer, recreativas, esportivas e turísticas;
- XIII Estabelecer parcerias com o setor privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- XIV Promover ações e campanhas de educação ambiental, com efetivo envolvimento da sociedade civil, para esclarecimento e colaboração da população na defesa do meio ambiente;
- XV Definir e implantar o Sistema Municipal de Meio Ambiente visando criar, definir, implantar e fortalecer mecanismos para a efetiva execução e gestão das políticas públicas municipais para o meio ambiente no Município de Surubim;



- XVI Implantar e manter atualizado o Sistema de Informações referentes ao Meio Ambiente do Município de Surubim;
- XVII Promover ações de controle e recuperação de áreas usadas para extração mineral, de areia e barro, evitando processos de desertificação;
- XVIII Promover a efetiva gestão democrática da Política de Meio Ambiente, a partir do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIX Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com implementação da gestão democrática, através da participação direta da sociedade civil.

Parágrafo único - São consideradas áreas verdes os parques, as áreas decorrentes do sistema viário, tais como canteiros centrais ou laterais, áreas remanescentes de loteamentos e todas as praças públicas e áreas verdes decorrentes do parcelamento do solo.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 - São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental:

- I Garantia de condições adequadas de saneamento ambiental a todos habitantes do Município de Surubim, em especial, de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos;
- II Estruturação e adequação do sistema de manejo das águas pluviais e de drenagem garantindo a sustentabilidade sócio-ambiental;
- III Garantia dos serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana adequados às necessidades sociais e condições ambientais do Município de Surubim;
- IV Integração das intervenções de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana, controle de riscos e de vetores de doenças e educação sanitária e ambiental.
- Parágrafo, único A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, direta ou indiretamente, através de convênios e contratos.
- Art. 12 São ações estratégicas prioritárias da Política de Saneamento Ambiental:
- Estabelecer critérios e metas de atendimento, em relação às necessidades e prioridades de saneamento ambiental, com especial atenção aos bairros de São José e Planalto;
- II Implementar Sistema Integrado de Informações de Saneamento Ambiental e mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito do Saneamento Ambiental:
- III Implementar programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade para promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do governo;



- IV Incentivar a criação de consórcios intermunicipais para o Saneamento Ambiental, com os Municípios da Região;
- V Garantir a ampliação e a qualidade do serviço de abastecimento d'água visando alcançar toda a população do Município de Surubim;
- VI Assegurar a implantação de soluções de tratamento de esgoto, contemplando coleta, tratamento e destino final dos efluentes, em consonância com o que estabelece a legislação ambiental;
- VII Garantir condições adequadas para a drenagem pluvial e o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, por meio de sistemas naturais e o construídos, de modo a propiciar a recarga dos aquiferos e garantir a segurança e o conforto aos habitantes do Município de Surubim;
- VIII Fiscalizar, monitorar e manter o sistema de drenagem de águas pluviais de forma a evitar alagamentos, realização de ligações clandestinas, o lançamento de esgotos e o uso e ocupação do solo incompatíveis com áreas de interesse para drenagem;
- IX Implantar programas de despoluição dos recursos hídricos;
- X Investir na renaturalização e melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e micro-drenagem;
- XI Implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a coleta em todo o território municipal, o tratamento adequado dos diferentes tipos de resíduos, domésticos e hospitalares em aterro sanitário;
- XII Implantar programas de coleta seletiva de materiais recicláveis, com inclusão dos catadores para o seu gerenciamento de acordo com os princípios da redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos;
- XIII- Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;
- XIV Ampliar a quantidade de coletores de lixo nas vias públicas, em especial nas áreas centrais;
- XV Aplicar a responsabilização civil do prestador do serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

CAPÍTULO V- DA POLÍTICA DE DEFESA CIVIL

Art. 13 - São diretrizes da Política de Defesa Civil:

 I - Definição de políticas, normas, planos e procedimentos que visem, em caráter permanente, à prevenção, redução e erradicação de risco ambiental, o socorro e a assistência à população e a recuperação de áreas quando ameaçadas ou afetadas por fatores adversos, naturais e antrópicos;



II - Implantação do Sistema de Defesa Civil de Surubim, com equipe técnica permanente compatível com as suas atribuições, agregando setores e órgãos públicos da administração municipal e entidades comunitárias, com a participação de órgãos

estaduais e federais para a Política de Defesa Civil, nas ações preventivas, corretivas e emergenciais, particularmente junto à população mais carente que ocupa áreas de risco.

Art. 14 - São ações estratégicas da Política de Defesa Civil:

- l Efetuar levantamentos, mapeamentos das áreas de risco, estudos e planos de emergência e contingência;
- II Estruturar sistema de dados e informações básicas para o gerenciamento de emergências e contingências de riscos ambientais e sociais, principalmente os relacionados a enchentes, seca e desertificação;
- III Desenvolver medidas não-estruturais e indicar medidas estruturais para os órgãos responsáveis pelas intervenções urbanísticas com o intuito de prevenir ocorrências;
- IV Planejar, promover e acompanhar a formação dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil:
- V Planejar, estruturar e atualizar sistemas de alerta para informar a população sobre a ocorrência iminente de eventos adversos e de atendimento às situações de emergência;
- VI Planejar, em conjunto com outros órgãos de comunicação e educação ambiental, campanhas de informação para redução da vulnerabilidade, para o desenvolvimento de práticas preventivas e para resposta aos desastres.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art.15 - Constituem diretrizes da Política de Mobilidade Urbana:

- I Promoção da eficiência e da qualidade do sistema de transporte público, garantindo a segurança e o bem-estar dos usuários;
 - II Priorização da circulação de pedestres, os ciclistas e o transporte público no espaço viário:
 - III Garantia de segurança, conforto e acessibilidade para as pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade aos espaços, equipamentos e serviços;
 - II Adequação da oferta de transporte público às demandas atuais e projetadas, ajustando e compatibilizando a acessibilidade local com as diretrizes e com os padrões urbanos de uso e ocupação do solo definidos em lei;
 - V Garantir a participação da sociedade nas políticas de mobilidade urbana.

Art. 16 - São ações estratégicas prioritárias da Política de Mobilidade:

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.PJ. 11.361.862/0001-66.

E-Mail: prefeituradesundos.com/bs - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



GABINETE DO PREFEITO

- I Formular, atualizar e implementar legislações, políticas, planos e programas de mobilidade urbana:
- II Criar órgão para gestão da mobilidade, transporte e trânsito do Município de Surubim;
- III Implantar políticas voltadas para o atendimento às necessidades das pessoas com restrição de mobilidade e com deficiência:
- IV Implementar plano de disciplinamento do sistema de circulação de carga e das operações de carga e descarga;
- V Implementar plano de disciplinamento dos transportes alternativos;
- VI Desenvolver estudos e políticas visando à redução de acidentes de trânsito e da mortalidade por acidentes de frânsito;
- VII Implantar e monitorar o sistema de circulação de veículos de carga e as operações de carga e descarga de mercadorias, englobando o transporte de produtos perigosos;
- VIII Garantir o tratamento urbanístico do sistema viário, inclusive com investimentos prioritários em infra-estrutura viária para a rede estrutural de transporte público de passageiros, sistema cicloviário e calçadas, visando a segurança, a mobilidade e a acessibilidade da população de Surubim;
- IX Disciplinar a circulação de ciclomotores, bicicletas e veículos de propulsão humana e de tração animal:
- X Disciplinar a circulação, as paradas, o estacionamento e a localização e estruturar as instalações das paradas e terminais de transporte coletivo;
- XI Desenvolver plano de sinalização de trânsito;
- XII Efetivar programas de educação contínua para a mobilidade urbana.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.

- Art. 17 São diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico:
- ! Implementação de Política para o uso, conservação e restauro do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Surubim;

11

Promoção

da

educação

patrimonial.

- Art. 18 São ações estratégicas da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico:
- 1 Realizar inventário dos bens imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- II Elaborar legislação específica de Registro de Bens Imateriais;

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.PJ. 11.361.862/0001-66. E-Mail: preferturades unbim com.br - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



- III Identificar e tombar integral ou parcialmente, segundo os critérios de proteção estabelecidos na legislação de patrimônio, as edificações, obras e monumentos, pelos seus significados históricos, arquitetônicos, arqueológicos, culturais e paisagísticos;
- IV Promover ações de fiscalização preventiva e ostensiva para controle do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Surubim;
- IV Realizar parcerlas com órgãos e instituições governamentais e da sociedade civil para a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural;
- V Estimular a preservação e utilização de imóveis representativos da memória da cidade, mediante incentivos fiscais, instrumentos urbanísticos e apoio técnico especializado;
- VI Delimitar as Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico – ZEPH em áreas onde existam imóveis e conjuntos edificados e paisagens de interesse de preservação;
- VII Criar programas especiais de Educação Patrimonial;
- VIII Instituir a Vaquejada de Surubim como patrimônio imaterial histórico e cultural do município.
- Art. 19 A política municipal de patrimônio histórico, cultural e paisagístico visa preservar e valorizar o patrimônio cultural de Surubim, protegendo suas expressões material e imaterial, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação, ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.
- § 1º- Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.
- § 2º Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.
- Art. 20 Consideram-se edificações, monumentos, obras e paisagens de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano e rural do Município de Surubim, por seu valor histórico, cultural, paisagístico, arqueológico, social, formal, funcional, técnico ou afetivo; considerando também as edificações recentes que constituem um referencial da arquitetura moderna da cidade.
- Art. 21 A identificação das edificações, monumentos, obras e paisagens de interesse de preservação será realizada mediante critérios como: historicidade; caracterização arquitetônica; valor cultural; e valor paisagístico.



CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURÍSTICO

Art. 22 - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Turístico:

- I Consolidação do Município de Surubim como um núcleo regional de atividades de comércio, serviços, indústria, enfatizando a produção de confecções e do turismo;
- II Promoção do desenvolvimento econômico local sustentável associado à dinâmica do desenvolvimento da Região do Agreste Setentrional, com ênfase para as atividades de confecção de roupas e produção agropecuária;
- III Promoção de atividades econômicas, sobretudo nas áreas da produção de confecções e do turismo, de forma descentralizada no território visando a justa distribuição dos benefícios dessas atividades econômicas, sobretudo as atividades turísticas para todos habitantes do Município de Surubim;
- IV Fomento a iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e externos, compatibilizando crescimento econômico com justiça social e equilíbrio ambiental:
- V Estímulo ao fortalecimento de cadeias produtivas do município, com destaque para as atividades de confecção, a prestação de serviços e comércio e a produção agropecuária;
- VI Dinamização da atividade rural com incentivo às atividades agropecuárias, agroindustriais e a piscicultura com adoção de praticas que garantam o manejo sustentável dos recursos naturais;
- VII Articulação das atividades de indústria, comércio, serviços e turismo;
- VIII Incentivo e apolo ao empreendedorismo, ao associativismo e à formação de cooperativas;
- IX Estímulo às atividades produtivas, segundo os princípios da desconcentração e descentralização, de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal;
- X Adequação dos instrumentos das políticas econômica, tributária, financeira e orçamentária, bem como os gastos públicos, ao desenvolvimento sustentável do município;
- XI Apoio e estímulo às iniciativas de produção cooperativa e de economia solidária e as atividades que se caracterizam como micro e pequenos empreendimentos;
- XII Incentivo à Agricultura Familiar a partir de apoio aos projetos das comunidades rurais;
- XIII Apoio ao processo educacional e incentivo à qualificação profissional, tendo em vista as potencialidades, habilidades e experiências implícitas ou adquiridas dos munícipes e as demandas do mercado de trabalho.
- XIV Promoção do turismo como atividade compatível com a promoção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural;
- XV Dinamização da capacidade econômica de forma articulada com o potencial turístico, histórico, cultural e ambiental do Município;





XVI — Promoção do desenvolvimento do turismo a partir das potencialidades das tradições locais e à diversidade sócio-cultural.

XVII — Ampliação da infra-estrutura turística, preservando o meio ambiente, o respeito à diversidade sócio-cultural e às tradições locais;

- Art. 23 São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico e Turístico:
- l Implantar programa de educação profissional continuada abrangendo as áreas econômicas do comércio, serviços, turismo, cultura e indústria;
- II Estimular a produção e distribuição de bens e serviços culturais como fator de desenvolvimento local, em especial confecções como produto de exportação;
- III Desenvolver cooperativas sociais e arranjos de economia solidária para o segmento de pessoas em situação de desvantagem social;
- IV Desenvolver programa de incentivo à geração de trabalho e renda locais a partir das potencialidades econômicas e culturais dos bairros, povoados e comunidades rurais;
- XIII Estimular parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento da produção de confecção, de atividades comerciais, de serviços e do turismo no Município;
- VI Promover o fortalecimento da geração de trabalho e renda e o apoio ao desenvolvimento de arranjos produtivos através de programas de microcrédito e incentivos fiscais.
- VII Implementar programa de apoio à qualificação e desenvolvimento das feiras-livres e mercados públicos no Município, como centros de distribuição popular de mercadorias e servicos:
- VIII Apoiar o desenvolvimento da cajucultura e beneficiamento da castanha;
- IX Implementar programa de assistência técnica para os produtores rurais;
- X Promover melhoramentos e valorização do Centro Urbano Comercial e de serviços;
 - XI Promover a ampliação e manutenção periódica da infra-estrutura econômica de apoio à produção municipal, notadamente as vias de transporte distritais;
 - XII Desenvolver programas de capacitação para população, principalmente para as atividades de confecção, agropecuárias e turismo;
 - XIII Promover atividades de serviços e lazer em áreas próximas a Barragem de Jucazinho e no povoado de Cachoeira do Taépe, garantindo a sua preservação;
 - XIV Implantar circuitos turísticos como forma de intensificar o aproveitamento das tradições locais, da diversidade sócio-cultural, do patrimônio natural e histórico existente no Município especialmente o parque J. Galdino onde ocorre a Vaquejada, a região da Barragem de Jucazinho e o povoado de Cachoeira do Taépe;
 - XV Promover a formatação de produtos e serviços turísticos, com base local, fazendo uso das tradições locais de modo que a atividade contribua para a inclusão da economia social;



- XVI Integrar os equipamentos de potencial turístico, criando circuitos municipais e estimulando a inserção do Município no circuito turístico regional;
- XVII Ampliar a infra-estrutura turística conservando e preservando o meio ambiente e o respeito à diversidade sócio-cultural e às tradições locais;
- XVIII Constituir um sistema de informações turísticas;
- XIX Constituir e consolidar novos tipos, formas e modalidades de turismo, como o turismo de evento, o cultural, o histórico, o ecoturismo, entre outros;
- XX Estabelecer processo do planejamento e da gestão participativa do turismo no município de Surubim;
- XXI Fortalecer mecanismos de divulgação do Município de Surubim.
- XXII Elaborar e implementar plano de desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

- Art. 24 São diretrizes da Política de Integração Regional de Surubim:
- I Integração das instâncias do Poder Executivo Municipal em órgãos intergovernamentais com representantes da Administração Direta e da Administração Indireta do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II Definição de mecanismos que visem a gestão integrada de recursos ambientais, infraestruturas e serviços, considerando o interesse comum com outros municípios, Estado e União.
- Art. 25 São ações estratégicas da Política de Integração Regional de Surubim:
- I Formúlar e implementar planos, programas e ações regionais de saneamento ambiental e de mobilidade, de controle de poluição do ar e da água, de preservação de ecossistemas protegidos e de desenvolvimento econômico e turístico regional;
- II Constituir consórcios intermunicipais, câmaras regionais e agências de desenvolvimento regional para a implementação de ações de interesse comum dos municípios consorciados;
- III Propor a formação de consórcio intermunicipal objetivando a proteção, preservação e conservação das bacias hidrográficas e maciços vegetais que ultrapassem os limites do Município.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-900-C.N.PJ. 11.361.862/0001-66. E-Mail: <u>prefeiturades numbra.com.br</u> - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



Art. 26 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação e parcelamento do Solo
- e) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;
- g) Programas e projetos especiais de urbanização e de recuperação ambiental;
- h) Instituição de unidades de conservação;
- i) Zoneamento Ambiental;
- j) Código de Edificações.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de interesse social;
- e) Consórcio Imobiliário;
- f) Direito de Preempção;
- g) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- h) Tombamento;
- i) Desapropriação;
- j) Compensação ambiental.





III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de direito real de uso;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- d) Autorização de Uso;
- e) Cessão de Posse;
- f) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Incentivos e benefícios fiscais.

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Dação de imóveis em pagamento da dívida

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular, Referendo Popular, Plebiscito.

1)3634.1105/3634.1030



Seção I – Do Parcelamento, edificação e utilização compulsórios

Art. 27 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não utilizados, subutilizados, edificados ou não, localizados na Zona de Ocupação Preferencial - ZOP

Art. 28 - Para fins desta lei, consideram-se:

- l Solo urbano não edificado: os terrenos ou glebas localizados, com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), quando o índice de aproveitamento utilizado for igual a zero;
- II Imóveis não utilizados: terrenos ou glebas edificados cuja área construída não seja utilizada há mais de 05 (cinco) anos.
- III Imóveis subutilizados: imóveis edificados, com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), cujos índices de aproveitamento não atinjam o mínimo definido por zona e que apresentem mais de 70% (setenta por cento) da área construída da edificação ou do conjunto de edificações sem uso há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único — Exclui-se da classificação do caput deste artigo os imóveis cujo solo urbano esteja não edificado ou se encontrem não utilizados ou subutilizados: em virtude de litígio judicial, desde que comprovada a impossibilidade de utilização do mesmo; ou que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente; ou que sejam de interesse paisagístico, histórico e cultural.

Art. 29 - Os proprietários dos imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão notificados e o Poder Executivo Municipal tem o dever de efetuar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 30 - A notificação far-se-á:

- I Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- Art. 31 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de projeto para parcelamento do solo ou edificação.

4.1150/3034.1030



GABINETE DO PREFEITO

- Art. 32 Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.
- Art. 33 Os empreendimentos de grande porte localizados em lotes objeto da notificação prevista acima, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto, considerando o prazo máximo de quatro anos de acordo com o artigo 9º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, desde que o projeto seja aprovado na integra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.
- Art. 34 Para obrigação de utilizar o imóvel, o prazo será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data da notificação do proprietário.
- Art. 35 A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, previstas nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.
- Art. 36 Fica facultado aos proprietários dos imóveis notificados nos termos acima descritos, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Seção II – Do IPTU Progressivo no tempo e da Desapropriação em títulos da dívida pública

- Art. 37 Em caso de descumprimento das obrigações, etapas e prazos estabelecidos na seção anterior, o Poder Executivo Municipal aplicará nestas propriedades alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, majoradas/ anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme determinação da Lei Específica.
- §1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
- $\S2^{\circ}$ O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.
- $\S 3^{^0}$ É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo

P



GABINETE DO PREFEITO

- Art. 38 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o município procederá à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- §1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.
- §2" O valor real da indenização:
- I Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a a notificação de que trata o artigo 30 desta lei;
- II Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- §3º Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4" O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.
- §5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
- §6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo 27 e seguintes desta lei.
- Art. 39 O Município, após 5 anos, poderá desapropriar o imóvel de acordo com o disposto no artigo anterior.

Seção V - Do Consórcio Imobiliário

- Art. 40 É facultado ao Poder Executivo Municipal a realização de consórcios imobiliários para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) nas zonas urbanas estabelecidas por esta lei.
- §1º O consórcio imobiliário apenas poderá ocorrer na Zona de Ocupação Preferencial e nas ZEIS independente da zona em que está inserida.
- $\S2^{\circ}$ Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de empreendimentos habitacionais de interesse social por meio do qual o proprietário transfere o seu imóvel ao Poder Executivo Municipal que realizará esses empreendimentos.
- §3º O proprietário que transferir o seu imóvel nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias acabadas e devidamente urbanizadas.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.362/0001-66. E-Mail: <u>prefeitura de puntêm.com br</u> - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636





GABINETE DO PREFEITO

- §4º A mesma faculdade poderá ser utilizada para a recuperação de imóveis identificados como de interesse de preservação ou tombados.
- Art. 41 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:
- I Refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
- II Não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- Art. 42 A transferência do imóvel deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção - Do Direito de Preempção

- Art. 43 O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:
- I Regularização Fundiária;
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III Constituição de reserva fundiária;
- IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental:
- VIII Proteção de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico.
- 'Art. 44 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel localizado em área onde incide o Direito de Preempção para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
- §1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do ímóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- §2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os sequintes documentos:

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361 262/0001-66.

E-Mail: prefeituradesumbim.com.br - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



GABINETE DO PREFEITO

- I Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- §3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação por parte do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- $\S4^{\circ}$ Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- §5^o A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
- §6° Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal que referencia o cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção - Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

- Art. 45 Os empreendimentos de impactos de vizinhança são aquelas edificações, usos ou atividades, públicas ou privadas que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura e dos serviços, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.
- Art. 46 Para efeito desta Lei, qualificam-se os impactos de vizinhança em função de:
- I Sobrecarga da infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente, mediante atividades geradoras de reflexos negativos nos sistemas: de mobilidade; de saneamento ambiental; de energia; e de telecomunicações;
- II Repercussão ambiental significativa, provocando alterações na paisagem urbana, no patrimônio natural e na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar
- III Prejuízos ao patrimônio cultural, artístico, histórico e arqueológico do Município.





- Art, 47 Para fins avaliação dos impactos de vizinhança deverão ser observados os seguintes fatores:
 - I. Poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado que seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;
 - II. Poluição atmosférica: é o lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou simplesmente lançamento de material particulado inerte na atmosfera ou vapor acima dos níveis admissíveis para o meio ambiente e a saúde pública;
 - III. Poluição hídrica; efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
 - IV. Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
 - V. Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;
 - VI. Periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica.
- Art. 48 São considerados empreendimentos de impacto:
 - l. ós implantados em terrenos com área igual ou superior a $10.000\,\text{m}^2$ (dez mil metros quadrados);
 - II. as edificações com área construída igual ou maior que $5.000~\text{m}^2$ (cinco mil metros quadrados).
- Art. 49 São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída e da dimensão do terreno:
 - I. shopping center;
 - II. centrais de carga;
 - III. centrais de abastecimento;
 - IV. estações de tratamento;



- V. terminais de transporte;
- VI. templos religiosos
- VII. cemitérios;
- VIII. presídios;
- IX. postos de serviço, com venda de combustível;
- X. depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XI. supermercados,
- XII. estações de radio-base.
- XIII. Antenas
- XIV. Bares e lanchonetes;
- XV. Bares, boates, casas de show e similares com música mecânica ou ao vivo;
- XVI. Mineradoras.
- Art. 50 Para realização das atividades de exploração mineral, de que trata o inciso XVI do artigo anterior, deverão ser apresentados o Estudo de Impacto Ambiental EIA, Estudo de Impacto de Vizinhança EIV e um Plano de Exploração Mineral.
- Art. 51 A instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).
- Art. 52 O Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV deverá ser elaborado por profissional habilitado e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária do local devendo incluir, no que couber, a análises e recomendações sobre:
- I Os aspectos relativos ao uso e ocupação do solo;
- II Implicações sobre o adensamento populacional;
- III As alterações no assentamento da população e a garantia de seu direito à cidade;
- IV As possibilidades de valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
- V Os impactos a paisagem urbana e nas áreas e imóveis de interesse histórico, cultural, paisagistico e ambiental;
- VI Os impactos nas infra-estruturas urbanas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos, de drenagem e de fornecimento de energia elétrica, dentre outros;





GABINETE DO PREFEITO

- VII Os impactos no sistema viário, de circulação de pedestres, de transportes coletivos e de estacionamentos e no tráfego de veículos, de bicicletas e de pedestres;
- X O conforto ambiental, a ventilação e a iluminação das novas construções e das construções vizinhas;
- XI A geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- XII A geração de vibrações;
- XIII Os riscos ambientais e de periculosidade;
- XIV A geração de resíduos sólidos;
- XV Os impactos sócio-econômicos sobre as atividades desenvolvidas pela população a residente ou atuante no local.
- §1º Para a elaboração do EIV o empreendedor deverá solicitar ao órgão competente da Prefeitura, um Termo de Referência que deverá indicar todos os aspectos que devem ser estudados, em cada caso específico.
- §2º O Termo de Referência, bem como a análise fundamentada do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- Art. 53 A Prefeitura Municipal deverá submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial a lista de todos os empreendimentos em análise no Município, para que o Conselho delibere acerca da necessidade ou não de elaboração do EIV.
- Parágrafo único O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial deverá editar Resolução determinando critérios para estabelecer se o empreendimento estará sujeito à elaboração do EIV.
- Art. 54 O Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendedor a execução de medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias capazes de eliminar e reduzir os impactos úrbanos.
- §1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias previstas no *caput* e outras exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.
- §2º A execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias poderá ser efetuada diretamente pelo empreendedor ou o valor correspondente às despesas dela decorrentes poderá ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- §3º O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. E-Mail: psetstanding.com/bg - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



GABINETE DO PREFEITO

- §4º Na hipótese de evidente impossibilidade de minimização significativa dos impactos urbanos o Poder Executivo Municipal junto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial deverá recusar a aprovação da implantação do empreendimento.
- Art. 55 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental e demais licenciamentos de competência municipal, requeridos nos termos da legislação pertinente.
- Art. 56 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto Vizinhança, ficará disponível para consulta pública, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.
- §1° Serão fornecidas cópias do Estudo de Impacto Vizinhança EIV e do RIV Relatório de Impacto de Vizinhança quando solicitadas pelos moradores ou associações de moradores das áreas afetadas onde os empreendimentos analisados serão implantados.
- §2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, responsável pelo exame do Estudo Impacto de Vizinhança EIV, deverá realizar audiência pública com a população diretamente afetada pelo empreendimento, antes da decisão sobre o projeto.
- §3° Ao final da audiência será lavrada uma ata sucinta que junto com o EIV servirá para análise sobre aprovação ou não do empreendimento.
- §4° O EIV deverá ser aprovado mediante consulta pública com a população diretamente envolvida que deverá ser convocada em forma de assembléia.
- §5° No caso dos empreendimentos não sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial poderá condicionar sua aprovação à realização de audiência pública e à consulta pública, mediante solicitação da população envolvida.
- §6º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial sugerir e aprovar as medidas mitigadoras para implementação dos empreendimentos objeto de EIV, constantes do RIV Relatório de Impacto de Vizinhança.
- Art. 57 Decreto do Poder Executivo Municipal definirá as formas de apresentação, o processo de tramitação e os prazos para validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto Vizinhança EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança RIV.

TITULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80; Centro, Surubim - PE, CEP; 35,750-000-C,N.PJ, 11,361,862/0001-66.

E-Mail: prefeituradesurubum.com.br - Fone/Fax; (81)3634,1156/3634,1636

9



GABINETE DO PREFEITO

- Art. 58 O Ordenamento Territorial para o Município de Surubim atende às seguintes diretrizes:
- l Planejamento, ordenamento e controle do uso do solo e do desenvolvimento do Município de Surubim, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar:
- a) as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- b) a utilização inadequada dos imóveis;
- c) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- d) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subtilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
- g) o uso inadequado dos espaços públicos;
- h) a poluição e a degradação ambiental.
- II Incentivo à multiplicidade e interação de diferentes grupos sociais e de usos nas diversas localidades do território municipal;
- III Indução e promoção de intervenções para o desenvolvimento territorial, urbano, rural, ambiental e sócio-econômico de todo o município;
- IV Adequação dos padrões de urbanização e tipologias das construções às condições sócio-econômicas da população residente.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Art. 59 - O Macrozoneamento subdivide o território do Município de Surubim na Macrozona de Ocupação Urbana e na Macrozona Rural, considerando os seguintes elementos:

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361 862/0001-66.

- I Os sistemas ambientais constituídos pela rede hídrica e pelos maciços vegetais;
- II- As características morfológicas e tipológicas do ambiente construído;
- III As áreas destinadas às atividades agropecuárias;
- IV As áreas de comércio, serviços e indústria;
- V As áreas públicas, verdes e de lazer:
- VI As áreas destinadas à habitação.
- VII Os sistemas de saneamento ambiental, instalados e projetados;
- VIII O sistema de mobilidade, constituído pela rede viária e de transportes;
- IX A infra-estrutura urbana e os equipamentos públicos.

E-Mail: prefeiturade surabim com/bz - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636





GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A localização e limites das Macrozonas de Ocupação Urbana e Rural são os constantes do Mapa 1, Anexo 1 desta lei.

Seção I - Da Macrozona de Ocupação Urbana

Art. 60 - A Macrozona de Ocupação Urbana corresponde às porções do território caracterizadas pela significativa presença do ambiente construído, a partir da diversidade das formas de uso e ocupação do solo onde serão definidas normas de ocupação e parcelamento, respeitada a Legislação Ambiental, principalmente as determinações constantes nas Leis Federais n 4771-65 e nº 9.985-00, e nas Resoluções CONAMA 302 e 303 ou suas sucedâneas.

Art. 61 - A Macrozona de Ocupação Urbana se subdivide nas seguintes zonas e áreas:

- I Zona de Ocupação Preferencial ZOP;
- II Zona de Ocupação Restrita ZOR;
- III Área de Proteção Integral API;
- IV Área de Proteção Ambiental APA.

Subseção II - Dos Parâmetros Urbanísticos

- Art. 62 O Plano Diretor do Município de Surubim estabelece os seguintes parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo na Macrozona de Ocupação Urbana:
- I Índice de aproveitamento;
- II Taxa de permeabilidade;
- III Taxa de ocupação;
- Art. 63 O índice de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área de construção em cada zona da cidade, estabelecendo as condições de utilização dos instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários definidos nesta Lei.

Parágrafo Único — A Área de Construção é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação que são consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 64 - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os índices de aproveitamento segundo o que segue:

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 20. Centro. Surubim ~ PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361-262/0001-66.

E-Mail: prefeitura de surubim.com.br - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636

9



GABINETE DO PREFEITO

- I Índice de aproveitamento Mínimo: determina a área mínima de construção para se estabelecerem as condições de aplicação dos instrumentos urbanísticos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.
- II Índice de aproveitamento Básico: é o índice que determina a área de construção permitida para cada zona da cidade.
- Art. 65 A Taxa de Permeabilidade é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e variável por zona.
- Art. 66 Taxa de Ocupação é a relação percentual entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção, considerando-se o solo e o subsolo, e área do lote ou terreno respectivo.
- Art. 67 Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona de Ocupação Urbana, desde que obedeçam às condições e requisitos de instalação definidos na legislação municipal específica.

Subseção III - Da Zona de Ocupação Preferencial - ZOP

- Art. 68 A Zona de Ocupação Preferencial ZOP caracteriza-se pela disponibilidade de infra-estrutura e serviços urbanos, destinando-se à intensificação e dinamização do uso e ocupação do solo.
- Art. 69 São objetivos da Zona de Ocupação Preferencial ZOP
- l Possibilitar a intensificação do uso e ocupação do solo e a ampliação dos níveis de adensamento construtivo, condicionadas à disponibilidade de infra-estrutura e serviços e à sustentabilidade urbanística e ambiental;
- II Implementar instrumentos de indução do uso e ocupação do solo, para o cumprimento da função social da propriedade;
- III Prever a ampliação da disponibilidade e recuperação de equipamentos e espaços públicos:
- V Prever a elaboração e a implementação de planos específicos visando o desenvolvimento sócio-econômico;
- VI Promover a integração e a regularização urbanística e fundiária dos núcleos habitacionais de interesse social existentes.

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80. Centro, Surubim — PE, CEP: 55,750-000-C.N.P.J. 11.361-862/0001-66. E-Mail: <u>prefeituradesurubim.com.bz</u> - Fone/Fax: (81)3634.1136/3634.1636





GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - São parâmetros da ZOP:

I - Índice de aproveitamento: 2

III - Índice de aproveitamento mínimo: 0,10

IV - Taxa de permeabilidade: 20%

V - Taxa de ocupação: 70%

Art. 71 - Deverão ser aplicados na Zona de Ocupação Preferencial - ZOP, principalmente, os seguintes instrumentos:

1 - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e

III - Desapropriação mediante pagamento por títulos da divida pública;

IV - Direito de preempção;

V - Consórcio imobiliário:

VI - Estudo de Impacto Vizinhança;

VII - Estudo de impacto ambiental;

VIII - Instrumentos de regularização fundiária.

Subseção IV - Da Zona de Ocupação Restrita - ZOR

Art. 72 - A Zona de Ocupação Restrita – ZOR caracteriza-se como uma área de transição entre a zona de ocupação preferencial e a zona rural, onde ocorre ocupação esparsa, carência ou inexistência de infra-estrutura e equipamentos públicos e incidência de glebas e terrenos não utilizados; áreas com fragilidade ambiental; usos rurbanos, chácaras, segundas residências entre outros.

Art. 73 - São objetivos da Zona de Ocupação Restrita - ZOR:

l - Inibir, controlar e ordenar os processos de transformações e ocupações urbanas e rurbanas de modo a evitar inadequações urbanísticas e ambientais:

II - Implantar ou complementar a infra-estrutura básica nas áreas ocupadas;

- III Conter a expansão e ocupação urbanas, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis e de interesse ambiental e recuperar áreas degradadas;
- IV Promover a integração e a regularização urbanística e fundiária dos núcleos habitacionais de interesse social existentes;
- V Controlar as atividades relacionadas à produção agropecuária de modo a evitar danos ambientais e problemas de saúde pública;

Frefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.

E-Mail: prefeituradenumbim.com.bs - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



Art. 74 - São parâmetros da ZOR:

I - Índice de aproveitamento básico: 1

II - Índice de aproveitamento mínimo: 0

III - Taxa de permeabilidade: 50%

IV - Taxa de ocupação: 40%

Art. 75 - Deverão ser aplicados na ZOR, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I Direito de preempção:
- II Estudo de Impacto Vizinhança;
- III Estudo de impacto ambiental;
- IV Instrumentos de regularização fundiária.

Subseção V - Da área de Proteção Integral API

Art. 76 - Área de Proteção Integral — API destina-se à preservação integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seu habitat, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos.

Art. 77 - São objetivos da Área de Proteção Integral - API:

- I Preservar os sistemas naturais, sendo permitido apenas uso indireto dos recursos naturais:
- II Promover a realização de estudos e pesquisas científicas;
- III Desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental;
- IV Turismo ecológico;
- V Preservar sítios naturais, singulares ou de grande beleza cênica;
- VI Proteger ambientes naturais em que se assegurem condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou
- VII Promover a qualidade ambiental, em especial nas áreas de interesse social;

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, \$0. Centro. Surubim. - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361 &6.2/0001-66. E-Mail: <u>prefeituradesurubim.com.br</u> - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636





- Art. 78 Deverão ser aplicados na Área de Proteção Integral API, principalmente os seguintes instrumentos:
- 1 Plano de manejo;
- II Plano de gestão;
- III Estudo de impacto ambiental.
- Art. 79 A delimitação da Área de Proteção Integral API deverá ser definida pelos parâmetros determinados no art. 2 Lei Federal n 4771-65.

Parágrafo único — A delimitação a que se refere o caput deste artigo poderá ser revista caso parcelas da Área de Proteção Integral — API possam, em função de suas características físico-ambientais, ser consideradas como integrantes de Área de Proteção Ambiental.

Subseção VI – Da Área de Proteção Ambiental – APA

Art. 80 - A Área de Proteção Ambiental — APA compõe-se por áreas com atributos ambientais relevantes, destinadas à recuperação e conservação dos recursos naturais e paisagísticos, onde uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental.

Parágrafo único - A Área de Proteção Ambiental — APA poderá ter perímetros descontinuos.

Art. 81 - São objetivos da Área de Proteção Ambiental - APA:

- I Qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território elevando os níveis da qualidade ambiental;
- II Promover a conservação e recuperação ambiental de áreas indevidamente ocupadas;
- III Recuperar e manter os recursos ambientais de importância regional e local;
- 'IV Compatibilizar o uso dessas áreas com os objetivos de conservação dos sistemas ambientais;
 - V Conservar a biota e demais atributos naturais existentes:
 - VI Desenvolver atividades de educação e interpretação ambiental;
 - VII Desenvolver o Turismo ecológico;
 - VIII Proteger ambientes naturais onde se assegure condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna local;
 - IX Promover a regularização fundiária nas áreas de interesse social, garantindo a qualidade ambiental.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim. - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.

E-Mail: <u>prefeitura des mobiles con los</u> - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636





GABINETE DO PREFEITO

- Art. 82 Deverão ser aplicados na Área de Proteção Ambiental APA, principalmente, os seguintes instrumentos:
- I Instrumentos de regularização fundiária;
- II Planos de Manejo;
- III Planos de Gestão:
- IV Estudo de impacto de ambiental
- Art. 83 A delimitação de porções do território municipal como Área de Proteção Ambiental APA será definida por lei municipal específica no prazo de 2 (dois) anos, a a partir da entrada em vigor desta lei.
- Art. 84 As ocupações existentes na Área de Proteção Ambiental APA poderão ser regularizadas conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Não serão permitidas novas ocupações e parcelamentos do solo nas áreas da Área de Proteção Ambiental — APA de que trata o caput deste artigo.

Seção II - Da Macrozona Rural

Art. 85 - A Macrozona Rural caracteriza-se pela predominância de áreas destinadas a atividades econômicas relacionadas à agricultura, pecuária, extrativismo, agroindústria e turismo rural, onde serão definidas normas de ocupação e parcelamento respeitada a Legislação Ambiental, princípalmente as determinações constantes nas Leia Federal n 4771-65, na Lei nº 9.985-00 e nas Resoluções CONAMA 302 e 303 ou suas sucedâneas.

Art. 86 - São objetivos da Macrozona Rural:

- I Desenvolver as atividades econômicas relacionadas a agricultura, pecuária, extrativismo, agroindústria e turismo rural, enquanto atividades essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Surubim, condicionadas à sustentabilidade sócio-ambiental;
- II Implantar ou complementar a infra-estrutura viária para garantir o fluxo de insumos e o escoamento da produção.
- $\S1^9$ O parcelamento, para fins agricolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições do art.6 9 da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 06/04/66, dos arts. 93 e seguintes do Decreto nº 59.428, de 27/10/66 e do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12/12/72.
- §2º Na hipótese de parcelamento prevista no parágrafo anterior, caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a aprovação do projeto.

9



- Art. 87 Deverão ser aplicados na Macrozona Rural, principalmente os seguintes instrumentos:
- I Zoneamento econômico-ecológico;
- II Plano de desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- III Estudo de impacto ambiental.
- Art. 88 Os Aglomerados Urbanos localizados na Macrozona Rural, caracterizados pelos núcleos de ocupação, vilas, povoados, deverão ter implantada ou complementada a infraestrutura básica, principalmente de saneamento ambiental e de mobilidade e ordenados os processos de transformações e ocupações de modo a evitar inadequações infraestruturais e ambientais.

CAPÍTULO III - DAS ZONAS ESPECIAIS

- Art. 89 As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:
- I Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS;
- II Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico ZED;
- III Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural ZEPH;

Seção I – Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

- Art. 90 As Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS são compostas por assentamentos irregulares, em áreas públicas ou particulares, destinados à regularização fundiária e urbanística.
- Art. 91 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS:
- I Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II Promover a regularização urbanística e fundiária;
- III Eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas;
- IV Ampliar a oferta de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários garantindo condições adequadas de habitabilidade.
- Art. 92 As Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS serão delimitadas e regulamentadas por lei específica no prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta lei, que definirão condições de uso e ocupação do solo.

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80, Centro, Surubim - PE, CEP: 55,750-000-C.N.P.J. 11,361,862/0001-66.

E-Mail: prefeituraties un dien enten für - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636

P



- Art. 93 Deverão ser aplicados nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, principalmente, os seguintes instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária:
- I Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- II Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III Concessão de Direito Real de Uso:
- IV Cessão de Posse;
- V Plano de Regularização Urbanística e Fundiária;
- VI Assistência técnica e jurídica gratuita;
- VII Direito de preempção.

Seção II - Das Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico - ZED

- Art. 94 As Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico ZED são porções do território destinadas à implantação e/ou intensificação de atividades sociais e econômicas que promovam dinamização de determinadas áreas do Município de Surubim, respeitando o princípio da sustentabilidade.
- Art. 95 São objetivos das Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico ZED:
- 1 Promover a dinamização sócio-econômica:
- II Promover a utilização de imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados para a instalação de atividades econômicas em áreas com condições adequadas de infraestrutura urbana, principalmente de saneamento ambiental, acessibilidade, transportes e mobilidade:
- , III Evitar os conflitos de usos e incômodos de vizinhança;
 - IV Elaborar planos e projetos urbanísticos de desenvolvimento socioeconômico que integrem usos, atividades e formas de ocupação propostos com a previsão de intervenções para a adequação das condições de mobilidade e acessibilidade.
 - Art. 96 A delimitação das Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico ZED será definida por lei municipal específica no prazo de 1 (um) ano, a partir da entrada em vigor desta lei.
 - Art. 97 As Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócio-econômico ZED serão delimitadas e regulamentadas por lei específica no prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta lei, que definirão condições de uso e ocupação do solo.





- Art. 98 A delimitação e os índices e parâmetros das serão definidos por leis municipais específicas.
- Art. 99 Deverão ser aplicados nas Zonas Especiais de Desenvolvimento Sócioeconômico - ZED, principalmente, os seguintes instrumentos:
- I Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II IPTU progressivo no tempo;
- III Desapropriação mediante pagamento por títulos da dívida pública;
- III Estudo de Impacto Vizinhança;
- IV Estudo de impacto ambiental;
- V Instrumentos de regularização fundiária;
- VI Direito de preempção;
- VII Consórcio imobiliário.

Seção III – Das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural - ZEPH

- Art. 100 As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural ZEPH são áreas formadas por sítios, ruínas, conjuntos ou edificios isolados de relevante expressão arquitetônica, artística, histórica, cultural, arqueológica ou paisagística, considerados representativos da memória arquitetônica, paisagística e urbanística do Município de Surubim.
- Art. 101 São objetivos das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural – ZEPH:
- I Valorizar e proteger o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico ou paisagístico;
- II Incentivar o uso dessas áreas com atividades de turismo, lazer, cultura, educação, comércio e serviços;
- III Estimular o reconhecimento do valor cultural do patrimônio pelos cidadãos;
- IV Garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com as edificações e paisagismo do entorno;
- V Estimular o uso público da edificação e seu entorno;
- VI Estabelecer a gestão participativa do patrimônio.



- Art. 102 As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural ZEPH serão regulamentadas por lei específica no prazo de dois (dois) ano a partir da entrada em vigor desta lei, que definirão condições e parâmetros de uso e ocupação do solo.
- Art. 103 O Poder Executivo deverá considerar, para a instituição de Zonas Especiais de « Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural ZEPH, os seguintes aspectos:
- I Referência histórico-cultural:
- II Importância para a preservação da paisagem e da memória urbana;
- III Importância para a manutenção da identidade do bairro e do Município de Surubim;
- IV Valor estético formal ou de uso social relacionado com a significação para a coletividade;
- V Representatividade da memória arquitetônica, paisagística e urbanística;
- VI Tombamento Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 104 Deverão ser previstos, para as Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural ZEPH, planos específicos para conservação, restauração ou reabilitação, que garantam as condições de preservação e estímulo à sua revitalização.
- Art. 105 Serão aplicados nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural ZEPH, principalmente, os seguintes instrumentos:
- I Direito de preempção;
- .II- Tombamento;
- III Estudo de Impacto Vizinhança;
- IV Estudo de impacto ambiental.

Seção IV – Das Ações estratégicas para o Ordenamento Territorial

- Art. 106 São Ações Estratégicas do Ordenamento Territorial:
- I Realizar levantamentos para identificação e definição dos limites das Zonas Especiais e elaborar e implementar respectivos instrumentos normativos;
- II Estruturar Sistema Integrado de Controle Urbano;
- III Realizar levantamentos e estudos para delimitação de áreas para desenvolvimento de atividades industriais.
- IV Elaborar e implementar plano de ordenamento da área central do distrito sede, com atenção especial à feira municipal e à revitalização da Praça Dídimo Carneiro.

Prefeitura Municipal de Surubim, R. João Batista, 80. Centro. Surubim — PE. CEP: 55,750-000-C.N.P.J. 11.361.8620001-66.

E-Maif: prefeituradesurubim.com.br.- Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636





GABINETE DO PREFEITO

V – Elaborar e implementar plano paisagístico para o Parque Nelson Barbosa ("açude da cabaceira").

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO

- Art.. 107 O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e o canteiro central.
- Art. 108 O Sistema Viário da Macrozona de Ocupação Urbana é classificado nas seguintes categorias funcionais:
- I VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II VIA ARTERIAL: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- III VIA COLETORA: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- IV VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.
- Parágrafo único As vias classificadas como Arteriais foram subdivididas em Arteriais I e II. As primeiras correspondem aos trechos urbanos das rodovias, federais e/ou estaduais, que promovem a articulação regional do município. As Arteriais II são as vias urbanas que atendem aos requisitos desta categoria.
- Art. 109 O Sistema Viário da Macrozona Rural é classificado nas seguintes categorias funcionais:
- I ESTRADA VICINAL: via rural não pavimentada;
- II RODOVIA: via rural pavimentada.
 - Art. 110 O Sistema de Transporte Público Municipal é formado pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, pelos abrigos e estações de passageiros e pelos operadores de tais serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.
 - Parágrafo único. O Trânsito é a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.
 - Art. 111 A faixa de domínio de rodovias corresponde às áreas *non aedificandi* de 40 (quarenta) metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 35 (trinta e cinco) metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 - A faixa de domínio das estradas vicinais corresponde às áreas non aedificandi de 15 (quinze) metros de largura de cada lado a partir do eixo das estradas.

CAPÍTULO V - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 113 - A regularização fundiária é compreendida como processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, urbanístico, territorial, cultural, econômico e socioambiental, com o objetivo de legalizar as ocupações de áreas urbanas constituídas em desconformidade com a lei, implicando a segurança jurídica da posse da população ocupante, melhorias no ambiente urbano do assentamento, promoção do desenvolvimento humano e resgate da cidadania.

Art. 114 - O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 115 - O Poder Executivo deverá viabilizar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a gratuidade do primeiro registro dos títulos de concessão de direito real de uso, cessão de posse, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, compra e venda, entre outros, quando se tratar de registro decomentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública, de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Seção I - Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 116 - São instrumentos de regularização fundiária:

- I Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
 - II Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - III Concessão de Direito Real de Uso;
 - IV Autorização de Uso:
 - V Cessão de Posse:
 - VI Assistência técnica e jurídica gratuita.

Subseção I - Dos instrumentos de regularização jurídica

Art. 117 - Fica o executivo autorizado a outorgar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, o título de

Frefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim.—PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361-362/0001-66.

E-Mail: prefeiturades multim.com.bs. - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



J

Estado de Pernambuco PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM

GABINETE DO PREFEITO

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

- §1º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito na hipótese de ocupação do imóvel:
- I Localizado em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II Área de uso comum do povo;
- III Localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV De comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V Situado em via de comunicação.
- §2º Para atendimento do direito previsto no parágrafo anterior, a moradia deverá estar localizada prioritariamente em área próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, ou em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.
- §3º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do lote.
- §4º É dever do Poder Público Municipal promover as obras de urbanização nas áreas onde foi outorgado título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.
- Art. 118 No caso do ocupante do imóvel não preencher os requisitos de que trata o artigo anterior, o município poderá outorgar a Concessão de Direito Real de Uso.
- Art. 119 A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser concedida de forma individual ou coletiva quando não for possível individualizar os lotes.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso de imóveis até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) será gratuita para a população com renda familiar até 6 salários mínimos e que não possuam outro imóvel urbano ou rural, nos demais casos poderá ser onerosa a critério do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 120 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar a autorização de uso nos termos do artigo 9º da MP 2.220/2001

P



Parágrafo único – Na utilização deste instrumento o Poder Executivo Municipal deverá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, de acordo com as definições do Plano de Regularização das ZEIS.

Art. 121 - O Executivo deverá promover Planos de Urbanização, que necessariamente contarão com a participação dos moradores, para áreas particulares ocupadas por população de baixa renda e que tenham sido regularizadas através de usucapião individual, plúrimo ou coletivo, visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Parágrafo Único: As áreas necessárias para implementação das vias e dos equipamentos públicos, após as intervenções de urbanização e regularização fundiária, deverão ser doadas ao Poder Público.

Art. 122 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica urbanístico-arquitetônica, jurídica e social gratuita à população de baixa renda, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia da moradia digna, particularmente para a propositura das ações de usucapião especial de imóvel urbano.

TITULO IV – DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I - Dos Instrumentos de Planejamento e Gestão Democrática

- Art. 123 Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Planejamento e Gestão Democrática, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.
- Art. 124 O Sistema Municipal Integrado de Planejamento e Gestão Democrática é composto pelos seguintes instrumentos e instâncias:
 - I. Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;
 - II. Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial;
 - III. Sistema de Informações Municipais;
 - IV. Conferência Municipal da Cidade

P

(4)

Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80. Centro, Surubim - PE, CEP; 55,750-000-C.N.P.J. 11,361,8620001-66. E-Mail: psssiturademunium, com.br. - Fone/Fax: (81)3634,1156/3634,1636



Seção I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial

Art. 125 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, vinculado à Secretaria Municipal Transporte, Saneamento e Urbanismo, órgão deliberativo em matéria de desenvolvimento territorial e das políticas de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 126 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III. Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento territorial, e das políticas de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural, inclusive os planos setoriais;
- IV. Deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento territorial, e das políticas de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural antes do encaminhamento à Câmara Municipal;
- V. Acompanhar a implementação dos instrumentos da Política Territorial;
- VI. Zelar pela integração das políticas setoriais;
- VII. Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbana e ambiental municipal;
- VIII. Convocar, organizar e coordenar as conferências da cidade;
- IX.

Convocar

audiências

públicas;

- X. Elaborar e aprovar o regimento interno.
- Art. 127 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- Art. 128 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial será composto por 10 (dez) membros, de acordo com os seguintes critérios:
- I 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes representantes da Prefeitura Municipal de Surubim;
- II 5 (cinco) representantes titulares e 5 (cínco) representantes suplentes da sociedade civil organizada distribuídos do seguinte modo:
 - a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de entidades empresariais;

M



- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes dos movimentos sociais e entidades urbanos;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes dos movimentos sociais e entidades rurais:
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa e de organizações não governamentais;
- e) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades religiosas.
- § 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial terá reuniões ordinárias mensais.
- § 2° Os representantes da sociedade civil não poderão ser escolhidos dentre os Servidores Públicos da Prefeitura titulares de cargos efetivos ou em comissão.
- § 3° As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial acontecerão a partir de um quorum mínimo de 1/2 de seus integrantes.
- § 4° As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros presentes.
- Art. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial serão eleitos na Conferência da Cidade de Surubim realizada a cada 2 (dois) anos.
- Art. 129 Fica vedada a indicação, pela entidade eleita, do mesmo representante por dois mandatos consecutivo como membro titular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- Art. 130 O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial será de 2 (dois) anos.

Seção II - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial

- Art. 131 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial será gerido pela Secretaria Municipal de Transporte, Saneamento e Urbanismo obedecendo as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, sendo formado pelos seguintes recursos:
 - I. Recursos próprios do Município;
 - II. Transferências intergovemamentais;
 - III. Transferências de instituições privadas;
 - IV. Transferências do exterior;



Prefeitura Municipal do Surubim, R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000-C.N.PJ, 11.361-862/0001-66.

E-Mail: prefeituradesugubun.com.br - Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



- V. Transferências de pessoa física;
- VI. Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
- VII. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios:
- VIII. Doações;
- IX. Outras receitas que lhe sejam destinadas.

Seção - Do Sistema de Informações Municipais - SIM

- Art. 132 É assegurado aos cidadãos do município de Surubim o direito de receber dos órgãos públicos informações e esclarecimentos, bem como de examinar os autos e documentos, assim como apresentar alegações escritas.
- Art. 133 O Sistema de Informações Municipais (SIM) tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único - O SIM deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases de informações:

- I Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II Todos os indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III Os resultados de todas as análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV Dados do orçamento municipal;
- V Planta Genérica de Valores Imobiliários atualizados pelo menos a cada 2 (dois) anos;
- VI Bases Cartográficas do território municipal.
- Art. 134 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:
- l Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.
- Art. 135 Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo Único Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio da imprensa ou outros meios de comunicação de massa do município.



Seção III - Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Territorial

Art. 136 - A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

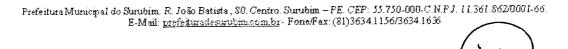
Parágrafo Único: A Conferência da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

- Art. 137 A Conferência da Cidade, deverá, dentre outras atribuições:
 - I. Apreciar as diretrizes da política territorial, desenvolvimento econômico e turístico, meio ambiente e habitação e saneamento ambiental do Município;
 - II. Debater os relatórios anuais de gestão da política territorial, desenvolvimento econômico e turístico, meio ambiente, habitação e de saneamento ambiental apresentando criticas e sugestões;
 - III. Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
 - IV. Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio sequinte;
 - V. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
 - VI. Aprovar previamente as alterações no zoneamento municipal para posterior envio de projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I - Audiências, Debates e Consultas Públicas

- Art. 138 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, meio ambiente e habitação, além da Conferencia Municipal de Desenvolvimento Territorial, mediante as seguintes instâncias de participação:
 - I. Audiências publicas;
 - II. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
 - III. Plebiscito e referendo popular;
- Art. 139 A audiência pública é uma instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e





indiretamente atingidos pelos mesmos, e são convidados a exercer o direito á informação e o direito de manifestação.

- Art. 140 Os Debates referentes à política urbana consistem na exposição de razões, argumentos sobre um determinado tema, possibilitando um exame conjunto e poderão ser realizados para esclarecimentos não esgotados na Audiência Pública.
- Art. 141 A consulta pública é uma instância consultiva que poderá ocorrer na forma de Assembléias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.
- Art. 142 A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões urbanas serão realizadas com antecedência de 15 días, por meio de publicação no diário oficial e a fixação de editais na entrada principal da Prefeitura e nas Secretarias Executivas Regionais.
- §1° Todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da respectiva audiência pública.
- §2° As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados.
- §3° Ao final de cada reunião será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente.
- §4° A ata de cada audiência pública servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

Seção II – Da Iniciativa Popular, do Plebiscito e do Referendo

- Art. 143 A iniciativa popular, o plebiscito e o referendo são formas de assegurar a participação popular, nas definições das questões fundamentais da política urbana de interesse da coletividade, devendo os mesmos ser aplicados em conformidade com a legislação vigente.
- §1º Para a iniciativa popular de projetos de lei é exigida a assinatura de 5% da população do município ou dos bairros
- $\S 2^o$ Para a iniciativa popular de planos e projetos é exigida a assinatura de 1% da população, nos termos previstos na Lei Federal 10.257/01, Estatuto da Cidade.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 144 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo máximo de 02 (dois) anos:
 - I. Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo;

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim. - PE. CEP: 55.750-000-C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.

E-Mail: <u>prefeitura de surubim som br</u>- Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1636



- II. Projeto de Lei de Revisão da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- III. Projeto de Lei de Revisão do Código de Obras;
- IV. Projeto de Lei de Revisão do Código de Posturas.
- V. Projeto de Lei Regulamentando a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- VI. Projeto de Lei regulando o Estudo de Impacto de Vizinhança.
- Art. 145 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, as bases cartográficas, atualizadas e tecnicamente adequadas, com as delimitações precisas do macrozoneamento e do zoneamento produzidos, de modo a viabilizar a efetivação dos instrumentos de planejamento e normativos previstos nesta Lei.
- Art. 146 Leis Municipais específicas definirão os limites e os parâmetros urbanísticos para as zonas especiais, não podendo prever índice de aproveitamento acima do previsto para a zona em que a mesma está inserida.
- Art. 147 Faz parte integrante desta lei: Anexo I Descrição Perimétrica das Macrozonas e das Zonas;
- Art. 148 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal que define o perímetro urbano.

Art. 149 - Esta lei entra em v/gor na data de sua publicação .

Gabinete do Prefeito do Murigípio de Surubim, 13 de setembro de 2007.

Innero Idano |\ Flávio Edno Nóbrega

Prefeito